



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 243/2025 – GAG/CJ

Brasília, 24 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que concede remissão e anistia de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativos aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF, instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2025, às 13:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 187928230](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187928230) código CRC= **901DB309**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04044-00030414/2025-56

Doc. SEI/GDF 187928230



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Concede remissão e anistia de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativos aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF, instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida a remissão dos créditos tributários já constituídos e a anistia dos créditos tributários ainda não constituídos relativos a multas por descumprimento de obrigação acessórias e juros de mora decorrentes do atraso no recolhimento devido, resultantes da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF, instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido de 1º de janeiro de 2015 até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A remissão e a anistia a que se refere o art. 1º:

I - não autorizam a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos;

II - não eximem o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação; e

III - não afastam o exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 157/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Remissão e anistia do IPTU para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-DF).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (187745590), que "concede remissão e anistia de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU relativos aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal – FGP-DF, instituído pela [Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.](#)"

2. De forma mais específica, propõe-se a remissão dos créditos tributários já constituídos e a anistia dos créditos tributários ainda não constituídos relativos a multas por descumprimento de obrigação acessórias e juros de mora decorrentes do atraso no recolhimento devido, resultantes da incidência do IPTU sobre os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido de 1º de janeiro de 2015 até a data de publicação da Lei.

3. É notório que a instituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas, pela [Lei nº 5.004/2012](#), foi crucial para o sucesso do Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal inaugurado pela [Lei nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006](#). As isenções tributárias concedidas ao FGP-DF, por meio da [Lei nº 7.375, de 29 de dezembro de 2023](#), otimizaram o cenário operacional para suas atividades, todavia, os créditos tributários decorrentes de exercícios anteriores à isenção impedem, por força do art. 173 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), o efetivo gozo da isenção. Neste ponto, o presente projeto de lei retoma o mérito da remissão e anistia anteriormente pleiteadas, mas que por razões orçamentárias foram vetados, razões estas superadas na presente proposta, reforçando a necessidade do implemento do benefício fiscal.

4. Assim, não há dúvida de que a remissão e a anistia que se pretende conceder por meio da proposta em vertente, além de representarem um alívio financeiro singular para o Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas, conferindo-lhe maior fôlego, constituem, elementar, condição para a viabilidade operacional dos objetivos do Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal.

5. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por veicular benefícios fiscais, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da [Lei Complementar nº 101/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

6. No particular, buscando orientar os agentes públicos na elaboração de normas concessivas de benefícios fiscais, no âmbito do Distrito Federal, a [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 (LDO/2025), estabeleceu importantes condições para edição de atos dessa natureza. *In verbis*:

Art. 73. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) ;

II – do [art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal](#) ;

III – do [art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#).

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

7. Destaco que a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico da Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta, com o objetivo de atender ao disposto no art. 73, da LDO/2025 (inciso I), informa que o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios será incluído na projeção de renúncia de receita elaborada para subsidiar a alteração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025 e 2026, e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO/2025, apontando as estimativas para 2025, 2026 e 2027 (em R\$ 1,00), considerando a produção dos efeitos ainda no exercício financeiro de 2025, conforme segue:

Estimativa da Renúncia em números de 2025 (R\$)			
Tributo	2025	2026	2027
IPTU	10.471.790,21	0,00	0,00

8. Importante frisar que a decisão da Corte de Contas estabelece que as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente, e, ainda, tais proposições devem-se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição.

9. Quanto aos incisos II e III do art. 73 da LDO/2025, acima transcritos, a veiculação dos benefícios em lei específica, nos moldes propostos, se alinham ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Por outro lado, considerando que a remissão e anistia abrangem fatos geradores da obrigação tributária que tenham ocorrido de 1º de janeiro de 2015 até a data de publicação da Lei, resta atendido o disposto no art. 94 da [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#).

10. Ademais, a Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Pasta apresentou o estudo exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, conforme verifica-se no Estudo Técnico n.º 31/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (176522980).

11. Por fim, ante os elementos motivadores ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

12. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/11/2025, às 18:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 187746139](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187746139) código CRC= **B76FAC5A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00030414/2025-56

Doc. SEI/GDF 187746139



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 97/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 21 de julho de 2025.

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei, que concede remissão e anistia do IPTU e da TLP ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal – FGP-DF.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Cuidam os autos de anteprojeto de lei (176480506) proposto pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ, que *concede remissão e anistia de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP relativos aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF, instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.*

1.2. Os autos encontram-se instruídos com o Despacho da Gerência de Legislação Tributária (176481032), com estudo técnico da Gerência de Modelagem e Projetos Especiais (176522980), com o Formulário de estimativa do impacto de benefício fiscal (176427911) e com o Despacho da Secretaria Executiva de Fazenda (176599856), contendo as razões que embasam o referido anteprojeto.

1.3. É o que importa relatar.

1.4. Passe-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede a análise da proposta de anteprojeto de lei (174391176) em referência.

2.4. Do mérito da proposta do anteprojeto de lei.

2.4.1. Em suma, a norma que se pretende implementar tem por objetivo extinguir, pela **remissão**, e excluir, pela **anistia**, os **créditos tributários do IPTU e TLP**, cujos fatos geradores ocorreram de 1/1/2015 até a data da publicação da lei em apreço, incidentes sobre aos imóveis pertencentes ao FGP-DF.

2.4.2. Importante destacar que, relativamente aos créditos tributários do IPTU a proposta prevê a vigência imediata do benefício, mas, quanto aos créditos tributários da TLP, a vigência só ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2026, por questão orçamentárias relativa ao exercício de 2025.

2.4.3. É oportuno lembrar que tal proposta já havia sido apresentada no âmbito do processo SEI 00040-00023149/2021-51; contudo, os artigos referentes à anistia e à isenção dos mencionados tributos foram vetados naquela oportunidade, sendo aprovado somente o dispositivo que concedeu isenção do IPTU, do ITCD, do ITBI e da TLP aos imóveis pertencentes ao FGP-DF ([Lei nº 7.375/2023](#), que alterou os arts. 4º, 6º, 7º e 9º da [Lei nº 6.466/2019](#)).

2.4.4. A isenção e a anistia são institutos previstos no [Código Tributário Nacional](#) - CTN, notadamente em seu art. 175, o qual prevê que a anistia é forma de exclusão do crédito tributário oriundo de multas e penalidades. A remissão é forma de extinção do crédito tributário principal, prevista em seu art. 156, IV.

2.4.5. Importante ressaltar que, a rigor do que dispõe o § 6º do art. 150 da [CF/1988](#) e o art. 97 do [CTN](#), a anistia e a remissão só podem ser concedidas por lei específica.

2.4.6. De forma que propugnamos pelo acerto quanto à eleição do instrumento legislativo que veicula a proposta, qual seja, a lei específica em sentido estrito, haja vista o teor do art. 97 do [CTN](#), que diz que somente a lei pode estabelecer, dentre outros, as hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários.

2.4.7. Releva ressaltar que os benefícios fiscais que ora se pretende conceder representam um alívio financeiro singular para o FGP-DF, conferindo-lhe maior fôlego e constituindo condição elementar para a viabilidade operacional dos objetivos do Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal. Nesse sentido, é a manifestação da SEFAZ (176599856):

"É notório que a instituição do Fundo Garantidor de Parcerias Pùblico Privadas, pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, foi crucial para o sucesso do Programa de Parcerias Pùblico-Privadas do Distrito Federal inaugurado pela [Lei nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006](#). As isenções tributárias concedidas ao GFP-DF, por meio da Lei nº 7.375, de 29 de Dezembro de 2023, otimizaram o cenário operacional para suas atividades, todavia, os créditos tributários decorrentes de exercícios anteriores à isenção impedem, por força do art. 173 da LODE, o efetivo gozo da isenção. Neste ponto, o presente projeto de lei retoma o mérito da remissão e anistia anteriormente pleiteadas, mas que por razões orçamentárias foram vetados, razões estas superadas na presente proposta, reforçando a necessidade do implemento do benefício fiscal.

Assim, não há dúvidas de que a remissão e anistia que se pretende conceder por meio da proposta em vertente, além de representarem um alívio financeiro singular para o Fundo Garantidor de Parcerias Pùblico Privadas, conferindo-lhe maior fôlego, constituem, elementar, condição para a viabilidade operacional dos objetivos do Programa de Parcerias Pùblico-Privadas do Distrito Federal."

2.5. Por meio do Parecer Jurídico nº 623/2022 (102061798), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF concluiu anteriormente ser juridicamente viável a concessão de incentivos fiscais de IPTU e TLP aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Pùblico-Privadas (FGP-DF). Confira-se:

"Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição, especialmente porque, enquanto os bens ofertados em garantia estiverem integralizados ao fundo garantidor, preservam sua natureza jurídica e, portanto, impassíveis de sujeição impositiva quanto aos impostos, observando-se as ponderações e orientações jurídicas aduzidas, sem qualquer vinculação a juízo de conveniência e oportunidade."

2.6. Desse modo, quanto ao mérito da proposta, entende-se que ela está plenamente fundamentada e justificada nos termos da legislação regente.

2.7.

Do instrumento legislativo

2.7.1. Quanto ao instrumento proposto (anteprojeto de lei ordinária), cumpre lembrar que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação do inciso IV do art. 4º que lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de lei ordinária, definido pelo § 1º, III do mesmo artigo, como a "*lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores*".

2.7.2. Ressalte-se que em conformidade com o art. 71 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), - LODF a proposição de leis que disciplinem questões tributárias se encontra inserida no campo da iniciativa legislativa concorrente, que abrange o Governador do Distrito Federal, os Deputados Distritais, as comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal e os cidadãos.

2.7.3. Em face dessas considerações, pode-se concluir que a minuta de anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação da proposta ora sob análise.

2.8.

Da renúncia de receita

2.8.1. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a proposta, por veicular benefícios fiscais, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º), do [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º), assim como da [LC nº 101/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cujos dispositivos que interessam à matéria ora enfocada seguem abaixo transcritos:

Lei nº 5.422/2014 Decreto nº 32.598/2010

"Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

.....

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

....."

Decreto nº 32.598/2010

Art. 8º A proposta de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem renúncia de receita deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterá os seguintes elementos:

I - memória de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

III - cálculo do custo contendo o montante efetivamente renunciado ou liberado do Orçamento do Poder Executivo do Distrito Federal no exercício sob análise, a preços correntes, para aplicação em renúncias de receitas de natureza tributária e em benefícios de naturezas financeira, creditícia e outros;

LC nº 101/2000 - LRF

"Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão

acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (destacou-se)

2.8.2. Sobre as mencionadas exigências, seguem transcritas as informações prestadas pela SEFAZ (176599856):

"A GELEG/COTRI apresenta o Formulário I - Proposta de Benefício Tributário (176498194) e sua proposta legislativa (176480506), que concede remissão e anistia, com vigência imediata, dos créditos tributários do IPTU cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido de 1º de janeiro de 2015 até a data da publicação da lei que se pretende aprovar, relativamente aos imóveis pertencentes ao FGP-DF, e para os mesmos imóveis, mas com vigência a partir de 01 de janeiro de 2026, dos créditos tributários da TLP cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido de 1º de janeiro de 2015 até a data da publicação da lei que se pretende aprovar, conforme Memorando Nº 714/2025 - SEEC/SEFAZ/SUREC (176520574).

A Coordenação de Acompanhamento de Política Fiscal, nos termos do Despacho – SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (doc.176523192), informa a complementação das informações de que trata o Campo 10 do Formulário I - Proposta de Benefício Tributário (176498194) e apresenta o Formulário II - Estimativa de Impacto de Benefício Tributário (176427911). Ademais, os aludidos estudos técnicos de alteração da projeção da renúncia e da previsão da receita para as leis orçamentárias estão sendo elaboradas nos autos do SEI 04033-00005123/2024-12, quanto à alteração da LDO/2025 (benefício do IPTU) e no SEI 04044-00011236/2025-64, para alteração da LOA/2026 (benefício da TLP).

Sobre os aspectos orçamentário-financeiros, é importante ter em mente o teor do art. 73 da [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#) - LDO/2025, que tem a seguinte redação:

"Art. 73. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) ;

II – do [art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal](#) ;

III – do [art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#) .

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo."

Destaca-se que dada a natureza do presente benefício proposto, de remissão e anistia, e conforme consta do Formulário II, **não se aplica integralmente as disposições do art. 14, e que as medidas de compensação da renúncia fiscal serão tratadas nos processos SEI 04033-00005123/2014-12 e 04044-00011236/2025-64**, mediante alteração da projeção da renúncia e da previsão da receita para as leis orçamentárias do exercício de 2025 (LDO) e 2026 (LOA). O Estudo Econômico de que trata a Lei Distrital nº 5.422/2024, apresentado pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais (176522980) **apontou que não foram identificados elementos capazes de impactar no aumento da despesa pública, ao passo que levantou o seguinte impacto na renúncia fiscal, considerando o implemento do benefício ainda no Exercício de 2025 para o IPTU e no Exercício de 2026 para a TLP:**"

Estimativa da Renúncia em números de 2025 (R\$)			
Tributo	2025	2026	2027
IPTU	10.471.790,21	0,00	0,00
TLP	0,00	7.120,90	0,00

(destacou-se)

2.9. Conforme ressaltado pela SEFAZ, necessário repisar que, para a edição do ato normativo ora proposto, com vistas a atender o disposto nos incisos do art. 14 da [LRF](#), as medidas de compensação da renúncia fiscal serão tratadas nos processos SEI **04033-00005123/2024-12** e **04044-00011236/2025-64**, mediante alteração da projeção da renúncia e da previsão da receita para as leis orçamentárias do exercício de 2025 (LDO) e 2026 (LOA)

2.10. Quanto à exigência constante do art. 94 da [LC nº 13/1996](#), de que a lei que conceda benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência e que nenhum benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual, bem como com relação às condições previstas no [art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), esclarece a SEFAZ:

"Quanto aos incisos II e III do art. 73 da LDO/2025, acima transcritos, a veiculação dos benefícios em lei específica, nos moldes propostos, se alinham ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Por outro lado, **considerando que a remissão e anistia abrangem fatos geradores da obrigação tributária que tenham ocorrido de 1º de janeiro de 2015 até a data de publicação desta Lei, resta atendido o disposto no art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.**" (destacou-se)

2.11. Diante desse contexto, firma-se o entendimento de que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

2.12. Da técnica legislativa

2.12.1. Do ponto de vista da técnica legislativa, foram feitos por esta Assessoria ajustes de ordem formal, nos termos da legislação de regência, na proposta de anteprojeto de lei apresentada pela SEFAZ, conforme minuta ajustada (176648113).

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (176648113), seja submetida à deliberação do Senhor Secretário desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.2. Por fim, recomenda-se que a presente proposição tramite com a **máxima urgência**, nos termos do art. 73 da [LODF](#), na linha da recomendação da Secretaria Executiva de Fazenda (176599856).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA

Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 97/2025 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ expresso na Nota Jurídica n.º 97/2025 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para providências pertinentes, solicitando **URGÊNCIA** em razão da relevância da matéria.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA - Matr.0110604-X, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 22/07/2025, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 22/07/2025, às 17:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 22/07/2025, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176647688 código CRC= AF4771B8.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

04044-00030414/2025-56

Doc. SEI/GDF 176647688

FORMULÁRIO I - PROPOSTA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS (DECRETO N° 41.496/2020)

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO (inc. II, art. 2º do Decreto):
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

2 - IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO (inc. I, art. 2º do Decreto):
Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal (FGP-DF)

3 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PRETENDIDO (Selecione uma ou mais opções):

Concessão:

Sim

Ampliação:

Não

3.1 Descrição clara do Benefício Tributário pretendido:

Concessão de remissão e anistia do IPTU e da TLP para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-DF), instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.

4 - MODALIDADE(S) DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO (Selecione uma ou mais opções):

Anistia:

Sim

Abatimento:

Não

Crédito presumido:

Não

Incentivo:

Não

Isenção:

Não

Redução de alíquota:

Não

Redução de base de cálculo:

Não

Remissão:

Sim

Subsídio:

Não

Outros:

Não

Caso tenha selecionado "Outros", especifique:

-

5 - ESPECIFICAÇÃO DO TRIBUTO (Selecione uma ou mais opções)

5.1 Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ

ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação:

Não

ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

Não

IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

Não

IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Sim

ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais:

Não

ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos:

Não

TLP - Taxa de Limpeza Pública:

Sim

Multas/Juros sobre impostos e taxas:

Não

Receita de Dívida Ativa Tributária:

Não

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária:

Não

Outros.

Não

Caso tenha selecionado "outros", especifique.

-

5.2 Outros órgãos

TFE - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento:

Não

TEO - Taxa de Execução de Obras:

Não

TFS - Taxa de Fiscalização sobre Serv. Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

Não

TFU - Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos:

Não

Taxa de Expediente:

Não

Outros (especifique):

Não

Caso tenha selecionado "Outros", especifique :

-

6 - DESCRIÇÃO DO OBJETIVO GERAL (inc. IV, art. 2º do Decreto):

Concessão de remissão e anistia do IPTU e da TLP para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-DF), instituído pela Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012.

7 - SETORES/BENEFICIÁRIOS (Selecione uma ou mais opções)

7.1 Setor Primário

Agricultura:

Não

Pecuária:

Não

Pesca:

Não

Extrativismo vegetal e animal:

Não

7.2 Setor Secundário

Industrial:

Não

Comercial / Atacadista:

Não

Construção Civil:

Não

Geração e Distribuição de Água e Energia:

Não

Outros (especificar).

Não

Caso tenha selecionado "outros" especifique.

-

7.3 Setor Terciário

Comercial/Varejista:

Não

Comercial/Serviços:

Sim

Consumidor Final:

Não

7.4 Setores Quaternário e Quinário

Ciência e tecnologia, Tecnologia da Informação, etc.

Não

Inovação: concepção, design, robótica, engenharia genética, biotecnologia, nanotecnologia, etc.

Não

7.5 Áreas de Interesse Social

Assistência Social:

Não

Esporte, Cultura e Lazer:

Não

Templos religiosos:

Não

Outros:

Não

Caso tenha selecionado 'outros' especifique:

-
8 - O BENEFÍCIO VISA INCENTIVAR OU ESTIMULAR ALGUMA ATIVIDADE (inc. X e XI, art. 2º do Decreto) -

Seleciona a opção:

Não - Benefício estático (inc. XI)

9 - BENEFÍCIO(S) DESEJADO(S)/INDICADORES/METAS PREVISTAS (Inc. V a VII, art. 2º e art. 4º do Decreto):

Notas:

1. Campo de preenchimento facultativo para benefícios Estáticos, que não visam incentivar ou estimular atividades.
2. Obrigatório o preenchimento de pelo menos um indicador para os benefícios Dinâmicos.

9.1 Benefício desejado 1 - BD 1 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-
9.1.1 Descrição do Indicador do BD 1 - IBD 1 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-
9.1.1.1 O que mede o IBD 1:

-
9.1.1.2 Fórmula do IBD 1:

-
9.1.1.3 Unidade de Medida do IBD 1:

-
9.1.1.4 Fonte da informação do IBD 1:

-
9.1.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 1:

-
9.1.1.6 Periodicidade de medição do IBD 1:

-
9.1.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 1 (Inc. VII, art. 2º do Decreto)

Meta prevista 1º ano do IBD 1*:

-
Meta prevista 2º ano do IBD 1:

-
Meta prevista 3º ano do IBD 1:

-
Meta prevista 4º ano do IBD 1:

* PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 1.

9.2 Benefício desejado 2 - BD 2 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-
9.2.1 Descrição do Indicador do BD 2 - IBD 2 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

9.2.1.1 O que mede o IBD 2:

9.2.1.2 Fórmula do IBD 2:

9.2.1.3 Unidade de Medida do IBD 2:

9.2.1.4 Fonte da informação do IBD 2:

9.2.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 2:

9.2.1.6 Periodicidade de medição do IBD 2:

9.2.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 2 (Inc. VII, art. 2º do Decreto):

Meta prevista 1º ano do IBD 2*:

Meta prevista 2º ano do IBD 2:

Meta prevista 3º ano do IBD 2:

Meta prevista 4º ano do IBD 2:

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 2.

9.3 Benefício desejado 3 - BD 3 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

9.3.1 Descrição do Indicador do BD 3 - IBD 3 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

9.3.1.1 O que mede o IBD 3:

9.3.1.2 Fórmula do IBD 3:

9.3.1.3 Unidade de Medida do IBD 3:

9.3.1.4 Fonte da informação do IBD 3:

9.3.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 3:

9.3.1.6 Periodicidade de medição do IBD 3:

9.3.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 3 (Inc. VII, art. 2º do Decreto):

Meta prevista 1º ano do IBD 3*:

Meta prevista 2º ano do IBD 3:

Meta prevista 3º ano do IBD 3:

Meta prevista 4º ano do IBD 3:

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 3.

9.4 Benefício desejado 4 - BD 4 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

9.4.1 Descrição do Indicador do BD 4 - IBD 4 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

9.4.1.1 O que mede o IBD 4:

9.4.1.2 Fórmula do IBD 4:

9.4.1.3 Unidade de Medida do IBD 4:

9.4.1.4 Fonte da informação do IBD 4:

9.4.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 4:

9.4.1.6 Periodicidade de medição do IBD 4:

9.4.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 4 (Inc. VII, art. 2º do Decreto)

Meta prevista 1º ano do IBD 4*:

Meta prevista 1º ano do IBD 4*:

Meta prevista 2º ano do IBD 4:

Meta prevista 3º ano do IBD 4:

Meta prevista 4º ano do IBD 4:

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 4.

9.5 Benefício desejado 5 - BD 5 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

9.5.1 Descrição do Indicador do BD 5 - IBD 5 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

9.5.1.1 O que mede o IBD 5:

9.5.1.2 Fórmula do IBD 5:

9.5.1.3 Unidade de Medida do IBD 5:

9.5.1.4 Fonte da informação do IBD 5:

9.5.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 5:

9.5.1.6 Periodicidade de medição do IBD 5:

9.5.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 5 (Inc. VII, art. 2º do Decreto)

Meta prevista 1º ano do IBD 5*:

Meta prevista 2º ano do IBD 5:

Meta prevista 3º ano do IBD 5:

Meta prevista 4º ano do IBD 5:

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIAO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 5.

10 - VINCULAÇÃO AO PROGRAMA DE GOVERNO (ANEXO II DO PPA): (inc. VIII, art. 2º e art. 4º do Decreto)

Nota: Indicação do programa de governo preponderante vinculado ao objetivo geral do benefício tributário.

10.1 Nº do Programa:

6207

10.2 Descrição do Programa:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LEAL DE SÁ - Matr.0280548-0**,
Gerente de Legislação Tributária substituto(a), em 18/07/2025, às 16:27, conforme art. 6º do
Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal
nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL -**
Matr.0046248-9, Coordenador(a) de Acompanhamento da Política Fiscal, em 18/07/2025,
às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no
Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176498194)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=176498194 código CRC=3CBC1302.

FORMULÁRIO II - ESTIMATIVA DE IMPACTO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS (DECRETO N° 41.496/2020)

1 - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO -FINANCEIRO: (art. 14, Caput, LRF - custo previsto da renúncia de receita)

1.1 ANO 1 - Exercício em que iniciar a vigência:

2026

1.1.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 1" (Em R\$):

7.439

1.2 ANO 2 - Primeiro exercício subsequente:

2027

1.2.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 2" (Em R\$):

0

1.3 ANO 3 - Segundo exercício subsequente:

2028

1.3.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 3" (Em R\$):

0

1.4 Descrição da memória de cálculo:

O valor da renúncia de receita decorrente da anistia e remissão da TLP dos imóveis pertencentes ao FGP-DF foram calculados com base nos valores informados pela Gerência de Modelagem e Processos Especiais - GEMPE (doc. 176384905) e atualizados pela projeção do IPCA previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 (doc. 176266775).

2 - DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DO ART. 4º, §2º, INC. V DA LRF: (previsão na LDO):

Não

2.1 Em caso afirmativo, especificar o anexo e o número/ano da LDO, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

Obs: No entanto, cabe informar que o PLOA 2026 será alterado nos autos do processo SEI 04044-00011236/2025-64 de forma a compensar a renúncia de receita decorrente da anistia e remissão da TLP dos imóveis pertencentes ao FGP-DF.

3 - DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO ART. 14 DA LRF

3.1 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias? (Caput do art. 14):

Não

3.1.1 Em caso afirmativo, especificar o artigo e o número/ano da LDO que estabelece as diretrizes, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

Obs: No entanto, cabe informar que o PLOA 2026 será alterado nos autos do processo SEI 04044-00011236/2025-64 de forma a compensar a renúncia de receita decorrente da anistia e remissão da TLP dos imóveis pertencentes ao FGP-DF.

3.2 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais? (Inc. I do art. 14):

Não

3.2.1 Em caso afirmativo, indicar a norma orçamentária (Espécie/Número/ano), em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica

3.3 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício está acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição? (Inc. II do art. 14):

Não

3.3.1 Em caso afirmativo, indicar as medidas de compensação, em caso negativo, informe "não se aplica":
Não se aplica



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO RODRIGUES - Matr.0280374-7, Gerente de Acompanhamento da Renúncia substituto(a)**, em 18/07/2025, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 176427911](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176427911) código CRC= **B720A6D2**.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Ofício N° 10394/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 19 de novembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Consultora Jurídica
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Remissão e anistia do IPTU para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-DF).

Senhora Consultora,

1. Ao cumprimentá-la, versam os autos, inicialmente, acerca de Projeto de Lei que objetiva conceder remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e à Taxa de Limpeza Urbana (TLP) relativos aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal (FGP-DF), instituído pela [Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012](#).

2. Nesta fase, reporto-me ao Despacho - GAG/CJ (187090235), por meio do qual essa Consultoria Jurídica restituiu os autos a esta Secretaria de Estado de Economia para reanálise da minuta de Projeto de Lei, especificamente quanto ao benefício previsto no art. 2º da proposta (remissão e anistia da TLP).

3. Nesse contexto, apresento nova minuta de Projeto de Lei (187745590), objetivando conceder remissão e anistia de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativos aos imóveis pertencentes ao FGP-DF.

4. Em relação à Taxa de Limpeza Urbana (TLP), informo que a demanda será submetida ao Conselho de Administração do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, para aprovação quanto ao pagamento do débito relacionado à referida Taxa.

5. Ademais, importante registrar que, em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 157/2025 – SEEC/GAB (187746139);
- Nota Jurídica N.º 97/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (176647688); e
- Despacho – SEEC/SEFAZ (176599856).

6. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), ratifico a informação contida no Ofício N° 9380/2025 - SEEC/GAB (185055666), ao tempo em que encaminho o Estudo Técnico n.º 31/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (176522980), e

informo que a necessária alteração da LDO/2025 está sendo promovida por meio do Projeto de Lei nº nº 1.953/2025, em trâmite no Processo nº 04044-00040482/2025-23.

7. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (187758733) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

8. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (187745590), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/11/2025, às 18:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187752061 código CRC = **D4A07ADE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00030414/2025-56

Doc. SEI/GDF 187752061